

no exercício da Presidência. — *Alvaro Ferreira da Costa*, Relator.

Ciente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador de 2.ª Categoria.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.065-57
1.369-57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes Massa Falida "Paul J. Christoph Co." — Síndico: Coim-brasil Comércio e Indústria Metais do

Brasil S.A., como recorrente, e Antônio Coli Filho, como recorrido. Antônio Coli Filho ajuizou a presente ação contra Massa Falida Paul J. Christoph Co., devidamente representada pelo Síndico, objetivando pagamento de indenizações em dobro, aviso prévio e férias, com fundamento no art. 449 — da C.L.T. Contesta a reclamada, alegando preliminarmente, não ter o reclamante direito à indenização por exercer função de confiança, qual seja a de representante da reclamada em Belo Horizonte. Mas, admitindo que lhe seja negada essa qualidade, a indenização será simples, pois se trata de falência. Concluída a instrução, concluiu a MM. Junta por julgar procedente o pedido. Informado, recorreu o reclamado, sustentando que a sentença deve ser reformada pelos motivos que enumera: Exercer o recorrido função de confiança; ter sido a rescisão motivada pela força maior, determinada pela falência, fundando-se a sentença em julgados esparsos que contrariam os precedentes consolidados; que a prova é no sentido de reconhecer o recorrido como representante da recorrente em Belo Horizonte. Contraarrazoado o apelo, opina a digna Procuradoria, pela confirmação do julgado. É o relatório. Votos Tóda a questão consiste em se apurar ser ou não o recorrido representante da empregadora em Belo Horizonte. A prova é contra a empregadora apenas em um período de um ano, durante o qual substituiu ele o Gerente titular, naquela cidade. Isto não autoriza a julgá-lo como sendo o representante da recorrente, porém, nem ao menos os salários percebidos nos levam a esta conclusão. A MM. Junta, bem analisou a prova, e decidiu com acerto. Face a prova e a Lei, acolho a sentença por seus justos e jurídicos fundamentos. Nego provimento ao recurso. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1957. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *João Batista de Almeida*, Relator.

Ciente — *Renato Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto Interino.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.087-57
1.390-57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes como recorrente — Joaquim Marques de Sá e recorrido Raimundo Coelho. Contra Joaquim Marques de Sá, reclamou Raimundo Coelho para haver, aviso prévio, indenização, férias e vinte e cinco dias de salários. Alegando ter sido injustamente despedido. Contestou o reclamado, alegando que houve justa causa para dispensa pois o reclamante, voltando de um serviço externo em companhia de um outro colega e já encontrando a sede da reclamada fechada, resolveu, em companhia do colega, subir ao telhado e por ali penetrar no edifício, sendo surpreendidos por uma guarnição da Rádio Patrulha. Diante da ocorrência suspendeu o reclamante e posteriormente o dispensou face a invasão de domicílio confessada. Ouve o reclamante, em depoimento pessoal, confirmou a ocorrência. Finda a instrução, concluiu a MM. JCS por julgar procedente a reclamação. Da sentença recorreu o re-

clamado, contra-arrazoando o recurso, arguiu o recorrido a intempetividade do mesmo, tendo o ilustre Juiz da primeira junta acolhido a preliminar, negando seguimento ao recurso. Agravou o recorrente e vindo o Juiz aqui a reformar o despacho agravado, determinou a subida do recurso. A digna Procuradoria, em parecer do ilustre procurador, Hilo Bastos, opina pelo conhecimento, e no mérito pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Voto — Quanto à tempestividade do recurso foi este apresentado dentro do prazo legal. Notificado o recorrente numa sexta-feira, começou a contagem do seu prazo na segunda-feira, dia 22. O recurso foi interposto a 31. Tempestivo portanto, pelo que dele conheço. No mérito, a falta cometida pelo recorrido é daquelas que autorizam a dispensa. Ocorre que ao comunicar-lhe o recorrente a suspensão, declarou que no caso de ser julgada improcedente a queixa apresentada contra o empregado, pagaria todos os salários e indenizações a que fosse condenado. Ora, o inquérito policial nem chegou a ser instaurado, decidiu a autoridade policial não reconhecer o autor como culpado e nem sequer registrar dito acontecimento no livro de registro do distrito. Tendo a sentença decidido de acordo com a vontade e a declaração do recorrente, deve ser mantida, nego provimento ao recurso. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1957. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *João Batista de Almeida*, Relator.

Ciente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador de 2.ª Categoria.

RECURSO ORDINÁRIO TRT
1.097-57

sem justia..TH AR AR AR AR
Se a reclamada abandona a causa, sem justificar, com antecedência, o motivo de sua ausência, responde pelas indenizações e demais vantagens legais integrantes do pedido, nos termos do art. 844 da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário de n.º 1.097-57, sendo recorrente o Restaurante Rio Nápoles e recorrido Balbino Rosa dos Santos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, rejeitar a arguição denulidade por não ilidida a revelia e, de mérito, por maioria, negar provimento ao recurso. Custas, *ex lege*.

Na primeira audiência, para que fossem regularmente notificadas as partes, pelo reclamado acusou o pregão o mesmo advogado que subscreve o presente recurso ordinário, obtendo, naquela oportunidade, o adiamento do feito, sob a condição, por mais de uma vez repetida, de oferecimento de documento que justificasse a ausência do reclamado, atribuída a doença repentina. — Também, no ensejo, foi designada, de logo, audiência para o dia 29 de julho, às 10 horas, ficando as partes inteiradas dessa ocorrência e da observação transcrita na ata de fls. 6, consistente na advertência de que, não justificada a ausência ou ausente à nova audiência, o reclamado responderia pelo ônus do pedido, no que se relacionasse com a matéria de fato.

A audiência realizou-se a 25 de junho e, logo no dia seguinte, o reclamado peticionou a fls. 7, oferecendo o atestado comprobatório de doença do representante da empresa.

Entretanto, foi novamente revel à audiência de 29 de julho, quando se

verificou a condenação. Interponde recurso, levanta a falta de notificação e de doação do mesmo preposto.

A notificação para a audiência foi certificada à parte, por intermédio do advogado que obteve o adiamento, conforme consta a fls. 6. Portanto, não tem nenhuma procedência, *d.v.*

Quanto à revelia, não se põe em dúvida o atestado junto com o recurso. Ai se diz que o reclamado, ou melhor, o Sr. Aldo Lonzetti sofreu de *afecção intestinal aguda*, precisando de repouso, o que se verificou no dia mesmo da audiência. Nada custava, contudo, a providência de novo adiamento, se, realmente, existia aquele motivo. A empresa, porém, procedeu de outro modo. Nada comunicou ao juízo, nem a seu ilustre advogado, pondo-se em contraste com o procedimento anterior, o que, por si, já constituiu presunção de culpa inexcusável.

Também nenhuma prova ofereceu de que aquele senhor fosse a única pessoa que pudesse representar a empresa em juízo, na qualidade de proprietário ou de preposto credenciado. Desta última vez, nem compareceu o advogado, nem a empresa diligenciou no sentido de apresentar qualquer motivo justificador da sua ausência. A causa correu à inteira revelia, não podendo, evidentemente, ter sido outra a solução. Anular-se o processado para nova instrução seria fazer vista grossa ao direito da outra parte, que, reclamando em maio, ainda agora não teria a menor solução do seu caso, demora que não resulta, absolutamente, de sua culpa. A nulidade não pode ser decretada em proveito de quem lhe tenha dado causa, é o princípio expresso do art. 796, a, da Consolidação.

De mérito, toda a matéria se relaciona com a medida da confissão, nos termos do art. 844 do mesmo diploma. O pedido tem por objeto aviso prévio, 120 horas extraordinárias, diferença do salário mínimo e anotação em carteira, que se liquidará em execução, conforme foi decidido.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1957. — *Amaro Barreto da Silva*, Presidente. — *César Pires Chaves*, Relator.

Ciente: *Carlos Mendes Pimentel*, Procurador de segunda categoria.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 1.026-57

Aplicação do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao intervalo máximo para descanso e alimentação. Supressão do "sábado inglês" com violação de acordo vigente em período prolongado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S. A. e, como Recorrida, Maria Loci Sousa:

O horário de trabalho era de 7.30 às 11.30 e de 13.00 às 17.45, sendo garantido o "sábado inglês". A empresa o alterou (segunda e última alteração), para o seguinte: organizou duas turmas, com rodízio semanal, trabalhando a 1.ª turma de 6 às 10.00 e das 14 às 18.00; a 2.ª das 10.00 às 14.00 e das 18.00 às 22.00, com intervalo de quatro horas para repouso e alimentação. Foi suprimido o sábado inglês. Reclamando uma das empregadas, a Junta julgou procedente, condenando a reclamada a organizar horário de serviço, para a reclamante, que respeite o regime de "sábado inglês" e o intervalo mínimo de uma, ou o máximo de duas horas para refeições e para repouso,

estabelecido pelo art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, então, que indenize a empregada, por despedida indireta (fls. 10 a 13).

Fundou-se, em substância, em que procedia a impugnação da reclamante a supressão, do "sábado inglês" e, com base no art. 71 da Consolidação, ao intervalo de quatro horas entre os dois turnos de trabalho. Quanto ao "sábado inglês", porque a sua adoção resultou de acordo escrito, velho de mais de oito anos, não sendo lícito alterar regime sem aquiescência expressa de todos e de cada uma.

No tocante à modificação do horário, considerou a sentença perfeitamente lícita, eis que não se deu transformação de horário de diurno para noturno, ou vice-versa. Inadmissível, todavia, era o estabelecido quanto ao intervalo de quatro horas, para repouso e alimentação, por contrair ao disposto na parte final do *caput* do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse intervalo não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, a não ser que haja, quanto ao limite máximo, acordo escrito entre as partes, ou contrato coletivo de trabalho entre as respectivas representações sindicais.

O Tribunal Regional manteve a sentença da Junta, por seus próprios fundamentos (fls. 35-36), donde a revista, apoiada nas duas alíneas do permissivo legal, apontando como violado o art. 71 da Consolidação e invocando acordos divergentes, que decidiram ser lícita a alteração do horário pela vontade do empregador, desde que dentro do mesmo turno (fls. 40 *in fine* a 41). Invoca acordos divergentes, ainda em relação à condenação ao pagamento de honorários de advogado, contra a qual se insurge (fls. 41).

Opina a Procuradoria Geral pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — A sentença recorrida não decidiu com base em que não é permitido a alteração do horário de trabalho pela vontade do empregador, dentro do mesmo turno. Pelo contrário, reclamou esse direito e manteve a alteração, exceto quanto ao intervalo para repouso e alimentação. Assim, não aproveitou a fundamentação pela alínea a os acordos trazidos à colação às fls. 41, princípio.

Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a divergência se acha demonstrada (a parte contrária não impugnou a veracidade de indicação de fls. 41).

Sobre a violação do art. 71 da Consolidação, argumenta a recorrente que uma vez que, na espécie, o trabalho contínuo não excede de seis horas, porque cada turno compreende apenas quatro horas, e o dispositivo estabelece a obrigatoriedade do descanso mínimo de uma hora e máximo de duas horas, quando o trabalho contínuo exceda de seis horas, violado foi o citado art. 71.

Conheço do recurso, nos termos do acima referido, por ambas as alíneas do permissivo legal.

Mérito — A observância da regra estabelecida no art. 71 da Consolidação, quanto ao máximo do período de intervalo, se prende a que tal período não é computado na jornada de trabalho, e, por outro lado, não pode ser permitida a extensão exagerada do período, em que o empregado se conserva ausente do lar, vinculado a obrigação do contrato. Se o empregador fixar intervalo maior, terá de computar o tempo excedente como de serviço prestado, remunerável e integrante da jornada de trabalho. Ressalva-se a hipótese de acordo escrito entre o empregador e os empregados, na convenção cole-

tiva firmada entre os sindicatos representativos das correspondentes categorias.

No que entende com a aplicação do art. 71 da Consolidação, que regula o assunto, considerou acertadamente a sentença da Junta:

"Não colhe o argumento da reclamada de que o serviço da reclamante não se subordina ao aludido preceito, porque ela trabalhava em dois períodos diários de quatro horas. Exatamente, ela trabalhava em dois turnos porque não é possível fazer um turno só, desde que ficava ela à disposição do empregador oito horas por dia.

O intervalo estabelecido pelo artigo 71, precisamente, e para os casos em que o trabalho do dia. (O total das horas diárias, portanto), é superior a seis horas. E como esse é o caso da reclamante, ela tem o direito de exigir do empregador entre dois turnos de trabalho, em um total de oito horas, um intervalo para repouso e alimentação. Esse intervalo não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, a não ser que haja, quanto ao limite máximo, acordo escrito entre as partes ou contrato coletivo de trabalho entre as respectivas representações sindicais, tal qual prescreve o preceito consolidado. No caso dos autos, a reclamante estabeleceu um período para descanso e refeições muito superior ao demarcado pelas balizas da lei expressa: nada menos de quatro horas, o que constitui, sem dúvida, ofensa à letra do direito positivo em vigor".

Honorários de advogado — A matéria está hoje regida pela Lei número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária abrange também a Justiça do Trabalho e compreende o pagamento de honorários de advogado. E conforme já decidiu a Egrégia Segunda Turma, no Processo n.º 2.831-55, relator o Ilustre Ministro Oscar Saraiva: "Se o patrono do empregado não foi indicado pela Assistência Judiciária, na forma do art. 5.º, § 1.º, da Lei número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, não tem cabimento a condenação ao pagamento de honorários de advogado".

Na espécie, e conforme se verifica de fls. 2 a 5, o preceito legal foi observado.

Por outro lado, é de referir que temos aqui decidido que se a parte, a quando da concessão da Justiça gratuita, não usou do remédio idôneo (agravo de instrumento) nos termos da Lei n.º 1.060, não pode pretender depois discutir a condenação a honorários de advogado (Processos ns. 992-56 e 1.076-56).

Finalmente, saliente-se que a reclamada, no apelo ordinário, sequer fez alusão a condenação ao pagamento de honorários de advogado no sentido de excluí-lo.

Supressão do "sábado inglês" — Mantenho a sentença, por seus fundamentos, de fls. 11, *in verbis*:

"A empresa reclamada, há mais de oito anos, vem trabalhando em regime de "sábado inglês". Esse prazo, sem dúvida, é impressionante. Mas, de qualquer modo, se esse regime não houvesse ficado estabelecido na forma da lei atual (contrato coletivo ou acordo escrito), ele seria nulo de pleno direito, na forma do Código Civil, aplicável subsidiariamente, por não revestido, digo, por não estar revestido, da forma prescrita na lei. E, sendo nulo de pleno direito, a empresa lhe poderia negar efeito, a qualquer tempo.

Mas, na verdade, o depoimento pessoal de fls. 8 esclarece que o "sábado inglês", foi solicitado, por escrito, pelos empregados da empresa, e que, também, por escrito, a empresa atendeu a reivindicação dos seus trabalhadores. Dessa forma, não há como

se fugir à idêa — sobretudo no direito do trabalho, tampouco exigente no que refere às solenidades e às pompas de seus atos — de que houve, a respeito, um acordo escrito, direto e pessoal, entre a reclamada e os obreiros da fábrica. Sendo assim, não lhe é possível alterar — sem concordância expressa de todos e de cada um — o regime vigorante, até há pouco, no estabelecimento".

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por maioria de votos, conhecer do recurso para, *de meritis*, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1957. — *Astolfo Sena*, Presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator. Ciente. — *Jorge do Rêgo Monteiro Favaret*, Procurador.

PROCESSO N.º 1.610-57

Gratificação — Não pode ser computada para a formação do salário mínimo.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Manuel Cardoso do Nascimento e, como Recorrido, Cia. Química Merck do Brasil S. A.

Tôda a questão gira em torno do cômputo da gratificação mensal, ajustada expressamente, na formação do salário mínimo legal. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, após estabelecer distinção entre remuneração e salário, entendeu possível o aproveitamento da gratificação, contendo a decisão de primeira instância que considerou imprecendente a reclamação.

Daí a presente revista manifestada pela reclamante, com invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dando como violado o § 1.º, do artigo 457 do referido diploma legal, apontando acordãos como divergentes do aresto recorrido, insiste no pedido.

Contra-arrazoou a reclamada, tendo a Douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opinado pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar

Conheço do recurso que está fundamentado com a citação do acordão divergente do julgado recorrido.

Mérito

E' ponto pacífico que se trata de gratificação ajustada, residindo a divergência apenas quanto ao seu aproveitamento para a complementação do salário mínimo. Tenho me filiado à corrente daqueles que estendem não ser possível esse aproveitamento. Embora parte integrante do salário a êste se somando para os efeitos legais, com êle, porém, não se identifica a tal ponto de servir de elemento de formação do salário mínimo como acontece com as utilidades (prestações *in natura*), parcelas que o compõem. A gratificação destaca-se do salário como sobre salário, constituindo prêmio, remuneração por serviço extraordinário como está a indicar. O seu cômputo na formação do salário mínimo, acarretaria a sua absorção e conseqüente supressão, importando em alteração contratual que a lei não admite. Merece, portanto, ser previsto o apelo para o efeito de ser julgada procedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, unânime-

mente; no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, José Pinto Freire. O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia participou apenas quanto ao mérito.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957. — *Oscar Saraiva*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Thélio da Costa Monteiro*, Relator. Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 543-57

Recurso de revista de que se conhece, mas do que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Terrenos Quitandinha S. A. e, como Recorrido, Diamantino do Amaral:

Admitido em 5 de julho de 1955 e dizendo-se dispensado sem justa causa em 1 de agosto de 1956, pleiteia o Reclamante pagamentos referentes à diferença de indenização, aviso prévio e férias.

Em sua defesa alega a Reclamada que pagou os direitos do Reclamante conforme recibo de plena e geral quitação que apresenta (fls. 13) não tendo ainda o seu ex-empregador direito a qualquer diferença naqueles pagamentos porque o decreto que alterou os novos níveis do salário mínimo somente entra em vigor 60 dias após a sua publicação, razão porque não tinha o Reclamante direito ao novo salário já que fora despedido anteriormente (Decreto número 39.604-A, de 14 de julho de 1956, fixando, rigorosamente, para 1 de agosto, data da dispensa do Reclamante).

Em sentença a fls. 12, sem discrepância, julga a M.M. Junta de Petrópolis, procedente a reclamação para condenar a Reclamada a pagar a diferença entre o salário-hora de Cr\$ 9,50 base com que lhe pagou os direitos, e o salário-hora de Cr\$ 14,58, base em que o Reclamante deveria receber seus direitos.

Fundamenta-se a decisão na exceção do § 2.º do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho que permite a fixação de novos níveis de salário mínimo antes do decurso de três anos, asseverando que o interregno de 60 dias se refere ao primeiro decreto relativo ao salário mínimo imediato à vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao recibo, declara que seu valor de quitação restringe-se às quantias nêle mencionadas, razão porque não procedia a alegação da Reclamada.

Por via-de-embaros, recorre a Reclamada (fls. 17), não logrando êxito porque a Douta Junta, apesar de admitir a existência de esparsos arestos divergentes, decide, por unanimidade, pela rejeição dos embargos (fls. 24), sentença que ocasionou o recurso de revista da Reclamada, de fls. 26 com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual cita diversos acordãos sobre vigência do salário mínimo e valor probante de quitação dos recibos.

Pelo parecer de fls. 33, opina a Procuradoria Geral pelo não provimento ao recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço do recurso em face dos vários julgados divergentes da decisão recorrida, citados pela Recorrente a fls. 28.

Mérito

Nego provimento.

Os recibos de plena e geral quitação somente provam a quitação das importâncias nêles contidas e êsse entendimento resguarda os trabalhadores contra possíveis erros, fraudes ou tentativas de burlas às disposi-

da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vários são os julgados sobre a matéria em discussão, sendo vitoriosa a orientação neste Egrégio Tribunal Superior, da orientação que admite a vigência de novos níveis de salário mínimo antes do decurso dos 60 dias mencionados no art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando decretado na forma do § 2.º do citado art. 116.

Na verdade, tratando-se da decretação de salário de exceção, em face do rápido e crescente aumento do custo de vida, não seria lógico a aplicação do prazo de 60 dias, previsto no art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, a ser utilizado na decretação normal após o decurso dos três anos, limite de vigência de um decreto fixador de novos níveis de salário mínimo.

Embora não aceitando o primeiro fundamento da decisão recorrida, que declara o prazo de 60 dias do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente aplicável ao primeiro decreto relativo ao salário mínimo publicado após a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, não merece a decisão recorrida a reforma pleiteada pela revista.

Nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata e Jonas Melo de Carvalho, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1957. — *Júlio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. Ciente. — *Benjamim Eurico Cruz*, Procurador.

PROCESSO N.º 288-57

O fato de o empregado ser de signado pela empresa, no âmbito do seu poder de comando, para substituir a outro empregado ainda que, com frequência, não lhe assegura o direito de "substituto permanente".

Recurso a que se dá provimento para restabelecer a decisão da primeira instância.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Têxtil São Joanense S. A. e, como Recorrido, Carlos Leandro:

Carlos Leandro, contra-mestre de tecelagem, em pedido alternativo, veio a Juízo reclamar de seu empregador Cia. Têxtil São Joanense, pleiteando seu retorno à função de substituto do mestre de tecelagem, que há mais de 30 anos vem exercendo e sem razão plausível foi, em setembro de 1955, por ato unilateral da empresa, substituído por Alencar de Andrade e Silva, até, então, seu ajudante, que lhe trouxe prejuízo de ordem moral, humilhando-o perante seus companheiros de serviço e seção, ou indenizá-lo, nos termos da lei (fls. 2).

Em sua defesa escrita, alegou a reclamada que nunca houve na fábrica o cargo de substituto de mestre de tecelagem e que dispondo, apenas, de um mestre e três contra-mestres, resolveu criar novo quartirão de tecelagem, em virtude do aumento de tarefas, escolhendo novo contra-mestre, elemento de maior capacidade dentre os ajudantes e possuidor do curso do SENAI. Assim agindo, fê-lo a reclamada dentro de um critério puramente técnico-administrativo, não causando qualquer prejuízo de ordem moral ou financeira para o reclamante, eis que contra-mestre que era, contra-mestre continua, com os mesmos vencimentos, vantagens e regalias (fls. 13-16).

O M.M. Juiz de Direito de São João del Rei, depois de regularmente instruído o feito, assim decidiu:

"E' ponto pacífico, nos autos, que o reclamante substituiu, eventualmente, o mestre de tecelagem. Era

contra-mestre mais antigo. A administração da reclamada usava, assim, de um critério da antiguidade. Todavia, houve por bem modificá-lo, estabelecendo o de merecimento.

Com essa orientação, não se conformou o reclamante, recusando submeter-se a "test" ou concurso, sob alegação de que tem direito adquirido à substituição do citado mestre, nas suas faltas ou impedimentos, e que a negação desse direito lhe ocasiona grave prejuízo de ordem moral.

Ora, no caso, não houve, realmente, nenhuma rescisão ou alteração de contrato de trabalho do reclamante, que, sem dúvida, mantém, intacta, a sua função de contra-mestre de tecelagem; logo, não compete à Justiça Trabalhista, por falta de apoio legal ou de estirbo em regulamento interno da empresa, examinar e julgar a "bondade" dos critérios adotados pela administração da reclamada, nas substituições eventuais de seus empregados (mesmo porque não há prova da existência, em seus quadros, do cargo de substituto do mestre de tecelagem). Seria, em verdade, uma intervenção indêbita na vida privada das empresas, na órbita de ação técnico-administrativa.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas *ex vi legis*.

Mas o Egrégio Tribunal Regional de Belo Horizonte, pelo acórdão de fls. 53-63, deu provimento parcial ao recurso ordinário manifestado pelo reclamante para assegurar-lhe o direito de permanecer na condição de substituto do mestre de tecelagem, nos impedimentos dêsse.

Dai a revista com amparo nas duas letras do art. 896 da Consolidação. Como violados indica a recorrente os arts. 444, 450 e 469 da lei trabalhista e como divergentes os acórdãos mencionados a fls. 68-69.

Contra-arrazou o recorrido (fô-lhas 72-74), opinando, afinal, a Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou não provimento (fls. 77-78). E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

A tese é, realmente, interessante, sob os seus aspectos jurídicos, por isso que, está, antes de tudo, em jogo, o poder de comando da empresa, que deve se exercitar, é certo dentro dos limites legais e contratuais, para não ser abuso, mas que é, evidentemente, um poder de alto prestígio na linha de hierarquia da direção suprema de uma empresa.

Não seria possível enquadrar-se o caso *sub-judice* como é realmente se apresenta, *in specie* dentro da estreiteza de seu enquadramento como *simples questão de fato*, para se lhe negar o conhecimento desta revista. O empregado jamais foi contratado para ser substituto eventual, como ocorria, no caso. A substituição exercida por ele era apenas um acidente nas suas relações empregatícias, não se podendo retirar dela aquela eminente carisma, que lhe dava a confiança do empregador a quem cabia determinar, livremente, pelo seu poder de comando, qual o funcionário que, na empresa, possa ou não substituir este ou aquele companheiro nos seus impedimentos.

No âmbito da reestruturação dos serviços, da organização do quadro pessoal das empresas, o Estado não poderá intervir, sob pena de cair no regime de totalitarismo. — e, entre nós, essa interferência estatal já não existe...

Sómente o direito adquirido, resguardado, aliás por princípio constitucional, dá cabida à intromissão do Estado para resguardar o direito subjetivo do seu titular.

No caso em espécie esse direito adquirido não existe. O empregado está entendendo que, como ficava substituindo ao seu colega, a quando da

ausência dêsse, essa *interinidade* lhe daria foros do substituto permanente. Pouco importa o tempo, ou, mais acertadamente, as vezes sem conta, que tenha exercido a substituição do outro nessa *interinidade*; essa escolha de muitas vezes, poderia, evidenciar, o muito aprêço em que era tido, esse empregado pelo comando da empresa, mas, daí não gera uma obrigação contratual capaz de torná-lo um substituto efetivo.

Ora, se não se negam os fatos, como não os nego, os efeitos jurídicos é que devem ser o objeto desta apreciação, para se processar a verdadeira adequação do caso em espécie, na realidade jurídica.

Razões, porque, preliminarmente, conheço do apêlo.

De *meritis* — A questão é precisamente este sob o ponto de vista jurídico: a empresa não estava obrigada a escolher sempre este empregado para substituto do outro. Não o escolhendo, praticou lesão do direito? Qual seria esse direito? Como obteve o empregado esse direito? Houve contratação? Não; não houve. Há um regulamento da empresa disciplinando à espécie? Também, não há. Portanto, não está em jogo uma quebra da sistemática na hierarquia, porque *antiguidade* não gera hierarquia. A hierarquia é uma linha de comando que tem as suas raízes nas fontes vivas do poder de direção, que, no caso, é o próprio poder do comando da empresa, que não se obrigou a se utilizar do reclamante para ser necessariamente o substituto do seu colega.

A mais acentuada característica do poder de direção de uma empresa é justamente, essa do seu *ius variandi*. Cabe-lhe, por isso mesmo, sem que se lhes indague o porque, da oportunidade ou não de escolher este ou o aquele de seus subordinados para as funções, onde se derem ausências de seu titular efetivo.

Não há de se considerar diminuído moralmente o empregado de uma organização qualquer, se tendo sido antes a pessoa escolhida para substituir a um companheiro, em outra oportunidade a empresa designar o colega para tal substituição, porque não haverá *nimiatio capitis* para ninguém, quando um grupo de atividade humana, ou num parque de trabalho, o que tem o poder de direção manifesta a sua preferência por este ou aquele funcionário.

A roda da vida é essa do *hodie mihi cras tibi*. Moços e velhos poderão sem detrimento de suas virtudes maiores de cidadãos de trabalhadores comandar, ou serem comandados...

No caso, *sub-judice*, essa é a situação verdadeira. A empresa poderia, livremente, exercer, como exerceu, o seu poder de comando.

Por êsses fundamentos é que reformou o acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto, relator, e João Batista de Almeida, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1957. — Astolfo Serra, Presidente e Relator *ad-hoc*.

Ciente — Natércia Silveira Pinto da Rocha, Procurador.

PROCESSO N.º 456-57

A falta de razões não impede o conhecimento do recurso ordinário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista número 456-57, da 6.ª Região, em que é recorrente Colômbio Othon Pe-

zerra de Melo S. A., sendo recorrida Maria de Lourdes da Silva:

1. A reclamante, ora recorrida, pediu o pagamento de indenização, aviso prévio e férias. Contestou a reclamada, ora recorrente, dizendo ser improcedente o pedido porque a reclamante estivera aposentada por mais de seis anos, tendo ocorrido a dissolução *ipso jure* do contrato. A Junta julgou procedente a reclamação. Houve recurso ordinário para o Tribunal Regional, que dele não tomou conhecimento por não ter a recorrente arrazado o apêlo. Dai a revista, opinando a Douta Procuradoria Geral pelo seu provimento.

2. Cita a recorrente acórdão dêsse Tribunal no sentido de que "a falta de fundamentação do recurso ordinário não impede o seu conhecimento". Impõe-se, portanto, seja preliminarmente conhecida a revista, com apoio na letra a do art. 896 da Consolidação. A decisão do Tribunal a quo é contraditória: na fundamentação, confirma a sentença da Junta, discutindo a matéria objeto do recurso ordinário; mas na conclusão, não conhece do apêlo, por falta de razões. A certidão do julgamento esclarece que o recurso não foi conhecido. Ora, o que vale é a parte dispositiva do acórdão e esta acolhe a preliminar de não conhecimento. Dai não ser processualmente possível discutir a questão de mérito ventilada nos autos, o que importaria inegável supressão de instância. A revista deve ser provida para que o Tribunal Regional conheça do recurso ordinário e o julgue como de direito. Como pontifica Orosimbo Nonato, "a ausência de razões não basta a inutilizar recurso cabível e manifestado em tempo útil. Razoados não constituem termo essencial, e o sistema do Código de Processo não arma à fácil aceitação do flagelo das nulidades" (Ac. un. da 2.ª Turma do S.T. in ap. do "Diário da Justiça" de 13 de janeiro de 1944, pág. 198). Ora, se este é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, em relação ao processo comum a despeito do art. 821, do Código de Processo Civil incluir as razões como requisito da apelação, como pretender-se maior formalismo no processo do trabalho, quando o mesmo requisito não é exigido pela Consolidação, que fala em "simples petição" (art. 899)?

3. Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim relator, e Godoy Ilha, revisor, acolher a preliminar argüida e determinar a baixa dos autos para que o Tribunal a quo conheça e julgue o mérito, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957. — Astolfo Serra, Presidente. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Relator *ad-hoc*.

Ciente. — Jorge do Rêgo Monteiro Favaret.

PROCESSO N.º 760-57

Cessado os motivos determinantes da aposentadoria do empregado, é facultado ao empregador indenizá-lo, por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Palmyra Feé Lima e, como Recorrida, Singer Sowing Machine Company:

Alega a Reclamante que, tendo ficado afastado do serviço no período de 4 de setembro de 1950 a 17 de novembro de 1955 em gozo de benefício, por doença no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, ao retornar ao trabalho por lhe ter cancelado a instituição de previdência, o benefício, negou a Reclamada a admiti-la no trabalho, afirmando que seu contrato de trabalho estava rescindido em face da sua

ausência por mais de cinco anos em gozo de benefício do I.A.P.C.

Dizendo-se apoiada na orientação jurisprudencial e na legislação em vigor, afirma a Reclamada que o contrato da Reclamante estava rescindido de pleno direito em virtude dela ter ficado afastada por mais cinco anos, em gozo de aposentadoria por invalidez, pelo I.A.P.C.

Alega ainda a Reclamada que se tivesse direito a Reclamante à indenização, teria de ser tomado como base, o salário percebido quando de seu afastamento, pois teria sido a maior remuneração que percebera na empresa.

Decide a MM. Junta (fls. 12-13) por unanimidade de votos, pela procedência, em parte, da reclamação, com apoio no art. 475 da C.L.T., paga a indenização na base maior de remuneração percebida na empresa e negando o aviso prévio pôsto que já estava a Reclamante pré-avisada por força do art. 475 da C.L.T.

Recorrem, ordinariamente, a Reclamada (fls. 13) e a Reclamante (fls. 20) a primeira pleiteando a reforma total da decisão e a segunda visando o cálculo da indenização sobre o salário que seria devido se retomasse o serviço e o pagamento do aviso prévio.

Pelo voto de desempate, o Egrégio Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 37 dá provimento ao recurso da Reclamada, julgando prejudicado o da Reclamante.

Interposta a revista de fls. 38 pela Reclamante com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da C.L.T., manifesta-se a Procuradoria Geral (fô-lhas 51) pelo não provimento do recurso. (Enquívoco da Procuradoria Geral ao apoiar-se no parecer da Procuradoria Regional que concluiu a favor da Reclamante (fls. 34) e não da Reclamada).

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço do recurso em face da divergente jurisprudência apontada.

Mérito

O art. 475 da C.L.T. declara suspenso o contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício, do empregado aposentado por invalidez.

Houve efetivação do benefício? Ocorreu a aposentadoria definitiva da Reclamante? Impõe-se a resposta negativa, porque, se permite o regulamento do I.A.P.C. o cancelamento do benefício em qualquer tempo, evidentemente não poderá ocorrer a sua efetivação.

O espírito da lei, ou seja, do artigo 475 da C.L.T. é a declaração do término da suspensão do contrato de trabalho em razão de dever permanecer o associado, definitivamente em gozo do benefício.

Todavia, inexistindo a aposentadoria definitiva, poderá o empregado retornar ao serviço.

Assim sendo, dou provimento ao recurso por condenar a empresa reclamada e recorrida no pagamento da indenização tomando por base a remuneração a que teria direito se retornasse ao serviço e assim decido, porque a faculdade de rescisão concedida ao empregador, prevista no § 1.º do art. 475 da C.L.T. decorre de não desejar o empregador e regresso do seu empregado no serviço, o qual teria então o direito à percepção do salário, acrescido de todas as vantagens advindas de sua categoria profissional por força de sentença normativa, por força de lei, de contrato coletivo ou do regulamento de empresa, durante o tempo de seu afastamento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Julio Barata, revisor, e Jonas Melo de Carvalho, dar-lhe provimento para reconhecer a recorrente direito a indenização, calculada sobre seus salários atualizados.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1957. — *Julio Barata*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. Ciente. — *Benjamin Eurico Cruz*, Procurador.

CONSELHO SUPERIOR CONSELHO SUPERIOR

PROCESSO N.º 125.972-54
Concede-se reembolso de despesas médico-hospitalares, tendo em vista a urgência do caso, não contestada pela Instituição, e atendendo a que não se deva confundir internação com auxílio pecuniário.

Vistos e relatados estes autos em que Maria Judith do Patrocínio recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários sobre pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares;

Considerando que a urgência da internação está comprovada em documento com firma reconhecida e não há contestação da mesma por parte da Instituição;

Considerando que o Instituto não contradita a declaração da interessada, de que pleiteara a internação, e, lhe havia sido informado que esta só poderia ser feita após o 15.º dia da doença;

Considerando, assim, que houve um equívoco por parte da Instituição, confundindo auxílio-pecuniário por doença com internação para tratamento de saúde;

Isto pôsto:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, dar provimento ao recurso, a fim de que o Instituto reembolse a segurada das despesas realmente efetuadas, de acordo com o documento de fls. 4 e 6 do processo anexo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente em exercício. — *Luiz Augusto da França*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 212.051-54

Nega-se provimento ao recurso de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 36.911, de 1955.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da decisão do respectivo Conselho Fiscal que determinou a extensão das vantagens da Lei n.º 1.756, de 1952, aos beneficiários do falecido segurado João Avelino Pereira da Silva;

Considerando que a arguição do recorrente se baseou no fato de haver o ex-segurado falecido em 28 de maio de 1951, antes, portanto, de entrar em vigor a Lei n.º 1.756, de 1952;

Considerando, no entanto, que a mencionada lei regula justamente casos pretéritos, *ex-vi* do parágrafo único do art. 1.º, abrangendo, conseqüentemente, a situação do mesmo segurado;

Considerando mais que, já agora tem a extensão da Lei n.º 1.756 às pensões respectivas inteiro amparo no Decreto n.º 36.911, de 1955;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso para manter a decisão do Conselho Fiscal

do Instituto, que mandou estender à pensão em causa os favores da Lei n.º 1.756, de acordo com o Decreto n.º 36.911, de 1955.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente em exercício. — *Desidério Tibiriçá Beszedits*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 218.274-53

Indefere-se pedido de revisão de pensão por falta de amparo legal, de acordo com o Parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Vistos e relatados estes autos em que Cleonice de Oliveira Silvestre e Maria José Silvestre recorrem da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, que lhes indeferiu o pedido de reversão de pensão;

Considerando que a pensão em causa foi concedida na vigência e de acordo com dispositivo do Decreto-lei n.º 5.109, de 1926, e do Regulamento n.º 17.941, de 1927;

Considerando que, na conformidade desses diplomas legais, a viúva era a beneficiária única do segurado e que, nessa condição lhe foi atribuída integralmente a pensão deixada por seu marido;

Considerando que a reversão se deve reger pela lei em cuja vigência foi concedido o benefício, de acordo com a orientação deste Conselho Superior;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Desidério Tibiriçá Beszedits*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 219.454-53

Revisão de cálculo de pensão.

Vistos e relatados estes autos em que Clara Chicco de Lima recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, relativamente à revisão de cálculo de pensão;

Considerando que a interessada reclama nos autos ter a Instituição calculado sua pensão na base do salário mínimo vigente na cidade de Jundiá, de vez que ela, logo após a morte do instituidor do benefício, se transferiu para São Paulo, onde fixou residência;

Considerando, entretanto, que o óbito do segurado se deu em Jundiá, no ano de 1936 na vigência, portanto, do Decreto n.º 20.465, de 1931;

Considerando que a Instituição, aplicando, retroativamente ao benefício o decreto do salário mínimo, que é de 1951, muito posterior ao falecimento do segurado, elaborou em equívoco;

Considerando que, também, há por parte da recorrente um engano quando pretende que o cálculo se efetue na base do salário mínimo de São Paulo e não da cidade de Jundiá;

Considerando que o Serviço Atuarial, se pronunciando nos autos verifica que o cálculo não está exato devendo pois ser revisado e a ele aplicadas as leis posteriores que o majoraram.

Isto pôsto:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, tomar conhecimento do processo de revisão para adotar o cálculo efetivado pelo Serviço Atuarial e com o qual

concorda a Doutra Procuradoria de Previdência Social, devendo ser aplicadas a pensão as majorações previstas pela legislação, posteriormente à concessão do benefício.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Paulo da Câmara*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

Cálculo:

Tempo de serviço computável para efeito do cálculo: 30 anos. Vencimento médio mensal percebido pela ex-associado durante os últimos 36 meses: Cr\$ 240,00.

Aposentadoria:

Cr\$ 240,00 X 30X0,70 = Cr\$ 168,00

30

Aposentadoria mínima prevista pelo art. 25, § 6.º, do Decreto n.º 20.465, acima citado: Cr\$ 200,00.

Pensão integral concedida em 1937: 50% de Cr\$ 200,00 — Cr\$ 100,00.

Majoração prevista pelo Decreto n.º 7.835, de 6 de agosto de 1945: 40% de Cr\$ 100,00 — Cr\$ 40,00.

Majoração prevista pela Lei número 1.136, de 19 de junho de 1950 — Cr\$ 150,00 — Total: Cr\$ 190,00.

Pensão integral Cr\$ 290,00.

A deduzir:

Quotas extintas: Cr 124,20.

Valor final da pensão: Cr\$ 165,80.

Distribuição da Pensão:

Caberá à viúva: Cr\$ 145,00.

Caberá à filha Maria de Lourdes: Cr\$ 20,80 — Total Cr\$ 165,80. — *Párcicles Augusto Galvão*, Aux. de Atuarial.

PROCESSO N.º 228.557-53

O segurado não procurou se valer da assistência médica da Instituição que estava perfeitamente aparelhada para dispensá-la.

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Alves recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway, que lhe concedeu apenas em parte o reembolso de despesas médico-hospitalares efetuadas com o tratamento de sua esposa;

Considerando que no caso dos autos o segurado preferiu, segundo ele próprio afirma, o serviço de médicos estranhos à Instituição, quando não havia urgência, e portanto não havia risco iminente de vida para a paciente;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão da Instituição, que reembolsou o segurado apenas da importância que dependeria se houvesse atendida diretamente à paciente.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Desidério Tibiriçá Beszedits*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 248.070-52

Restabelece-se a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava o segurado desde a data do seu cancelamento.

Vistos e relatados estes autos em que José Lobo de Araújo recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe negou o rove auxílio-doença solicitado;

Considerando que o presente processo ao transitar por este Conselho em sessão de 23 de dezembro de 1953, teve o seu julgamento convertido em diligência para que a Instituição informasse com precisão a tipo de atividade exercida pelo recorrente, tem

como, quantos são os empregados da empresa a serviço do mesmo;

Considerando que a Instituição, tendo em vista o agravamento do estado de saúde do segurado, conforme está esclarecido no processo, a fls. 44, voltou a aposentá-lo, o que indica evolução do estado mórbido inicialmente apresentado pelo recorrente;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para restabelecer a aposentadoria, desde a data do seu cancelamento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Desidério Tibiriçá Beszedits*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 283.322-52

Restabelecimento do auxílio-pecuniário, que após o 12.º mês, deverá ser convertido em avosentadoria por invalidez.

Vistos e relatados estes autos em que João Corrêa dos Santos recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava;

Considerando que, tendo em vista sugestão contida em laudo da própria Instituição recorrida, este Conselho converteu o julgamento em diligência para que fosse o segurado submetido a nova inspeção de saúde, por uma junta médica composta de especialistas;

Considerando que a Instituição deixou de cumprir a diligência deste Conselho em virtude de equívoco do qual resultou o exame de saúde de um homônimo do recorrente;

Considerando, entretanto, que a própria Instituição veio a informar que logo após haver este Conselho determinado a diligência veio a falecer o verdadeiro interessado no processo, ou seja, o seu segurado recorrente;

Considerando que o falecimento do segurado veio confirmar a precariedade de estado de saúde que vinha alegando ao pleitear, perante este Conselho, o restabelecimento do benefício concedido inicialmente pelo Instituto;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar o restabelecimento do auxílio-pecuniário cancelado, que deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez após o décimo segundo mês, devendo as quotas deixadas de receber pelo segurado serem pagas aos seus herdeiros, filhas menores que, segundo a própria Instituição, se habilitaram perante a mesma.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1957. — *Salustiano R. de Lemos Lessa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Desidério Tibiriçá Beszedits*, Relator. Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO N.º 299.674-52

Reembolso de despesas médicas, denegado, por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que José Salim Abi Nassr recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe denegou em parte o pedido de reembolso de despesas médico-hospitalares;

Considerando que o presente processo ao transitar por este Conselho em sessão de 23 de outubro de 1953, teve o seu julgamento convertido em diligência a fim de que fosse ouvido o Conselho Fiscal da Instituição;

Considerando que as despesas cujo reembolso é pleiteado, foram realizadas em conseqüência das dras intervenções cirúrgicas a que se sub